

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA

Legislatura 2009/2012

MESA DIRETORA

BIÊNIO 2011/2012

Presidente: Francisco Ednaldo de Souza Leite

Vice-presidente: Paulo Roberto Agostinho de Meireles

1º Secretário: Otoniel Bezerra Batista Filho

2º Secretário: Gerson Cândido de Farias

VEREADORES:

Jáder Soares Pimentel Filho

José Antonio de Lima

José Tolentino de Alustau

Marcelo Bandeira Ferraz

Murílio de da Silva Nunes

Luiz Martins de Lima

EDIÇÃO ATUALIZADA EM, 27/11/2012

ATUALIZAÇÃO, DIGITAÇÃO E IMPRESSÃO:

PROF. ANTONIO ALVES DOS SANTOS - TONI

Novembro de 2012

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE**

1990



**Câmara Municipal de Guarabira
Casa Osório de Aquino**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA

Texto da Lei Orgânica promulgada em 05 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas nºs 01/95 a 11/2012.

Guarabira – 2012

SUMÁRIO

Título I	Dos Princípios Fundamentais.....	8
Título II	Das Disposições Preliminares.....	10
Título III	Do domínio Público.....	12
Título IV	Da organização Municipal.....	14
Título V	Do Poder Executivo.....	15
Capítulo I	Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	15
Seção I	Da Posse.....	15
Seção II	Da Licença e da Substituição.....	17
Seção III	Da Remuneração.....	18
Seção IV	Das Atribuições do Prefeito.....	18
Seção V	Da Extinção e da Perda do Mandato.....	23
Título VI	Do Poder Legislativo.....	24
Capítulo I	Do Poder Legislativo.....	24
Seção I	Da Câmara Municipal.....	24
Seção II	Das Atribuições da Câmara.....	25
Seção III	Dos Vereadores.....	28
Seção IV	32
Capítulo II	Da instalação e Funcionamento da Câmara....	34
Seção I	Compete a Mesa.....	39
Seção II	Do Processo Legislativo.....	41

Seção III	Da Emenda a Lei Orgânica.....	42
Seção IV	Das Leis.....	43
Título VII	Da Administração Pública.....	49
Capítulo I	Disposições Gerais.....	49
Capítulo II	Dos Servidores Municipais.....	55
Capítulo III	Da Tributação e do Orçamento.....	63
Seção I	Dos Impostos Pertencentes ao Município.....	66
Seção II	Dos Orçamentos.....	70
Seção III	Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	75
Seção IV	Dos Bens Municipais.....	83
Seção V	Das Licitações.....	84
Título VIII	Da Intervenção no Município.....	84
Título IX	Da Articulação com os Municípios.....	84
Capítulo I	Da Articulação com os Municípios.....	84
Título X	Do Desenvolvimento Econômico e Social...	85
Capítulo I	Do Desenvolvimento Econômico e Social.....	85
Seção I	Da Política Urbana.....	86
Seção II	Da Seguridade Social.....	88
Seção III	Da Saúde.....	89
Seção IV	Da Previdência Social.....	90
Seção V	Da Assistência Social.....	91
Seção VI	Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	92
Seção VII	Do Desporto.....	99
Seção VIII	Do Meio-Ambiente.....	100

Seção IX	Do Turismo.....	101
Seção X	Da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	102
Título XI	Das Disposições Finais.....	105
Título XII	Das Disposições Temporárias.....	108

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Guarabirense observando a princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e a natureza, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Guarabira, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A organização municipal fundamentada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da iniciativa, no pluralismo, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único. Constituem objetivos fundamentais do município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento do município;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º O Município assegura, em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que vier a adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º O Território do Município é o delimitado na Lei de Criação do Município.

§2º O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos.

§3º São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão definidos em Lei.

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§1º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelas autoridades que lhe são subordinadas.

§2º Os Poderes Públicos promoverão as condições para o progresso social e econômico, garantindo uma política de estabilidade econômica, justapondo à iniciativa privada, o planejamento, a liberdade criadora e a justiça social.

§3º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão, investido na função de um deles, o exercício de função em outro.

§4º É vedado ao Município edificar templos religiosos, promover cultos, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei a colaboração.

I - Recusar fé aos documentos públicos.

II - Fazer distinções ou estabelecer preferência entre brasileiros.

III - Renunciar à receita e conceder isenções, e anistias fiscais sem interesse público justificado, definido em Lei.

IV - Realizar operações de natureza financeira, sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

TÍTULO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 6º Forma o domínio público patrimonial do Município os direitos, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência, os bens moveis e imóveis. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Incluem-se entre os bens do Município: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - Os que atualmente lhe pertencem;

II - Os bens de sua propriedade na forma da Lei;

III - A dívida ativa proveniente da receita não arrecadada.

§2º Os bens moveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, de aforamento ou de uso, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento.

§3º A aquisição e concessão de bens móveis e imóveis do Município, a título oneroso depende de avaliação prévia, e de autorização da Câmara Municipal, através de maioria simples de seus membros.

§4º A alienação de bens móveis e imóveis depende de autorização legislativa, tomada por maioria simples de seus membros, avaliação prévia e licitação, dispensada esta na forma da lei nos casos de doação e permuta.

§5º O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiros, depende de autorização legislativa, tomada por maioria simples de seus membros e será objeto, na forma da lei de:

I - concessão remunerada ou gratuita mediante contrato de direito público;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§6º Os bens do patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação dos serviços públicos.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 7º O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

Parágrafo único. O Prefeito e o Vice-Prefeito ou quem o houver sucedido no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 05/1998)

II - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

IV – a Câmara Municipal constituída de vereadores eleitos na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda nº 08/2008)

TÍTULO V

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 8º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse na mesma sessão solene de instalação da Câmara, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, logo após a eleição da Mesa. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Se a Mesa não for ou não puder ser eleita, a solenidade de posse será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos.

§2º Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes prestarão compromisso e tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§4º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicado no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de trinta dias. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 9º Enquanto durar o mandato de Prefeito, se servidor público da administração centralizada ou descentralizada ficar afastado do exercício do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto neste artigo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

Art. 10. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO NOSSO MUNICÍPIO; OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PELA SOBERANIA, DESENVOLVIMENTO, BEM-ESTAR DO NOSSO MUNICÍPIO".

Art. 11. Aplicam-se ao Prefeito e a quem vier a substituí-lo, as proibições contidas nesta Lei, cuja infringência importará em extinção do mandato.

SEÇÃO II

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 12. O Prefeito residirá no Município e não poderá ausentar-se deste ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de ter o mandato cassado.

Art.13. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

II - em gozo de férias; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

III - a serviço em missão de representação do Município. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 14. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e sucede-lhe, no caso de vaga.

Art. 15. Em caso de licença ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no primeiro período de sessões ordinárias do último ano da Legislatura, para vigorar na subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153,III, e 153,§2º,I; da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Revogado. (Revogado pela Emenda nº 07/2007)

§2º O substituto do Prefeito, quando em exercício, receberá remuneração igual ao daquele, não fazendo jus a percepção de qualquer outra vantagem paga pelos cofres municipais. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 17. A remuneração do Vice-Prefeito corresponde à metade do valor mensal paga ao Prefeito.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 18. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - apresentar a Câmara Municipal projetos de leis, sancionar, promulgar, sem prejuízo da competência do Presidente da Câmara, e fazer publicar as leis, bem assim, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - vetar projetos de lei total ou parcialmente;

IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos, matérias tributárias e orçamentárias;

V - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia trinta de abril de cada ano, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

VI - encaminhar a Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano, o projeto de lei do Orçamento Anual; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - administrar os bens e serviços do Município, que estejam sob sua guarda e responsabilidade;

IX - expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, prover cargos e empregos públicos, exceto quanto aos serviços da Câmara Municipal;

X - fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e o balanço anual do Município;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a Mesa da Câmara, bem como o balanço geral do Município, referente ao exercício findo; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado os balancetes mensais até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XIII - atender, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento, salvo motivo justo aceito pela Câmara, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XIV - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XV - colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às dotações a que se destinam, entregando-o até o dia vinte de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior á estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei;

XVI - aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, de acordo com os critérios gerais fixados em lei municipal;

XVII - ordenar as despesas autorizadas em lei;

XVIII - abrir créditos especiais e suplementares após a respectiva autorização da Câmara Municipal;

XIX - abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando, de imediato, o fato a Câmara;

XX - contrair empréstimos internos ou externos, fazer outras operações de crédito, após respectiva autorização legislativa;

XXI - dar denominação a prédios, vias e logradouros públicos ou alterá-la, respeitada a legislação sobre o assunto;

XXII - solicitar auxílio de força pública do Estado para garantia de seus atos;

XXIII - promover o tombamento e inventário dos bens municipais;

XXIV - delimitar o perímetro urbano, nos termos definidos em lei municipal;

XXV - promover e extinguir cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos na forma da lei;

XXVI - exercer outras atribuições previstas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica e delegar competências;

XXVII - nomear e exonerar secretários municipais;

XXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXIX - exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

XXX - fiscalizar os serviços subvencionados pelo município, no que disser respeito à aplicação das subvenções;

XXXI - delegar atribuições administrativas a seus auxiliares que não sejam de sua competência exclusiva. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Parágrafo único. O pedido de auxílio da força pública estadual, formulado pelo Prefeito, será obrigatoriamente atendido, somente podendo ser recusado, sob pena de responsabilidade se, a autoridade competente justificar a recusa por escrito.

Art. 19. O Prefeito eleito será submetido nos casos de impedimento, licenças, ausências e afastamento e sucedido no caso de vaga, pelo Vice-Prefeito, na forma que a Lei indicar. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Vagando ambos os cargos, haverá eleição pela Câmara Municipal, caso a vacância ocorra na segunda metade do mandato.

§2º O Prefeito presta contas anuais da administração financeira geral do município a Câmara Municipal, nos prazos e formas estabelecidos em Lei, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado que deverá ser elaborado no prazo máximo de cento e oitenta dias da sua apresentação. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

SEÇÃO V

DA EXTINÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 20. A extinção e cassação de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito e a apuração de suas responsabilidades ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 21. A renúncia do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito será feita por documento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, declarando-se aberta à vaga após lido o documento em sessão e lançado em ata.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 Vereadores, eleitos dentre os cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda nº 08/2008)

§1º O número de vereadores, estabelecidos no caput deste artigo, de acordo o instituído no art. 29, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda nº 08/2008)

§2º Cada mandato terá a duração de quatro anos.

Art. 23. A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em escrutínio secreto e direto.

Art. 24. Regovado. (Pela Emenda nº 07/2007)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 25. A Câmara Municipal compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - votar seu regimento interno;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;

IV - fixar, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada Legislatura, para vigorar na seguinte obedecendo o que dispuser a lei federal:

a) a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

b) remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

V - criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;

VI - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração ou sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação;

IX - convocar e solicitar informações dos Secretários Municipais ou quaisquer outros titulares de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

X - apreciar vetos;

XI - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos por concurso público, propor projetos de Lei que criem ou extingam os cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

XII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra honraria ou homenagem:

§1º Cada vereador só poderá conceder 01 (um) Título de Cidadania por período legislativo; (Incluído pela Emenda nº 02/1998)

§2º Os Decretos para concessão do Título de Cidadania serão instruídos com currículo completo, inclusive com cópias dos documentos comprobatórios do virtual homenageados; (Incluído pela Emenda nº 02/1998)

§3º É obrigatória, para concessão da cidadania, a apresentação de minucioso relatório das atividades desenvolvidas e serviços efetivamente prestados pelo homenageado, em prol do município de Guarabira. (Incluído pela Emenda nº 02/1998)

XIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes normas:

a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

b) decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XIV - julgar por dois terços dos seus membros, o Prefeito, o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade e os secretários municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XV - aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;

XVI - conhecer do veto e sobre ele deliberar por maioria absoluta e escrutínio secreto;

XVII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou de limites da delegação legislativa;

XVIII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração dos secretários municipais, observado o que dispõe o artigo 150,II; 153, III e § 2º, Inciso II da Constituição Federal;

XIX - aprovar, previamente, alienação ou concessão de bens públicos urbanos e rurais, por maioria de dois terços;

XX - autorizar empréstimos, acordos e convênios que acarretem encargos ou compromissos financeiros. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Parágrafo único. Por denúncia de fraude, ilegalidade ou irregularidade administrativa comprovada, a Câmara Municipal, por maioria de seus membros em votação única, poderá revogar a autorização de que trata o inciso XX. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 26. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 27. Ao investir-se no mandato de Vereador, se servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função.
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 28. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da letra anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no Inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público

eletivo.

Art. 29. Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e nesta lei orgânica;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Nos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, acolhida a acusação pela maioria simples dos Vereadores, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, assegurado o direito de defesa. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 29A. Não perderá o mandato o Vereador: (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

I - investido nas funções de Secretário de Estado ou do Município ou de outra função equivalente;

II - licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa.

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§2º Ocorrendo vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Na hipótese do Inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

II – em face de licença – gestante ou paternidade;

(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

IV – para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em efetivo exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo, justo, aceito pela Câmara. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

SEÇÃO IV

Art. 31. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - votar o Orçamento Anual e o Plurianual;

II - autorizar abertura de créditos;

III - autorizar a remissão de dívidas, conceder isenções e anistias fiscais, dispor sobre moratórias e privilégios;

IV - autorizar operações de crédito, a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

VI - dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do domínio do Município;

VII - autorizar alienação ou ônus de bens imóveis ou rendas municipais;

VIII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara Municipal;

IX - dispor sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, votando, inclusive o respectivo estatuto;

X - legislar sobre normas urbanísticas;

XI - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;

XII - dispor sobre a organização e a estrutura dos serviços públicos municipais;

XIII - autorizar convênios onerosos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIV - dispor sobre a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XV - dispor sobre a fixação do perímetro urbano.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 32. No dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, os Vereadores se reunirão, em sessão solene, sob a presidência do mais votado entre os presentes para compromisso e posse.

§1º Estando presente a maioria absoluta dos vereadores eleitos, proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora, vedada recondução para o mesmo cargo para o mandato subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 10/2012)

I – Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§ 2º A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á de acordo com Resolução aprovada, pela maioria absoluta dos membros Câmara, e a posse da nova Mesa Diretora, ocorrerá no dia 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 09/2009)

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão solene de que trata o caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, perante o Presidente da Câmara.

Art. 33. A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (Redação dada pela Emenda nº 11/2012)

§1º A sessão extraordinária da Câmara far-se-á mediante convocação:

I - do Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

II - pelo Presidente da Câmara, para dar conhecimento ao plenário da extinção do mandato do Prefeito ou, ainda dar apreciação de denúncia que importe em infração político-administrativa; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III - a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público;

IV - pela Comissão representativa. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§3º Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 34. A Câmara de Vereadores compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos, de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - instalação e funcionamento da Câmara;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa e suas atribuições;

IV - número de reuniões;

V - concessão de licenças;

VI - comissões;

VII - sessões;

VIII - deliberações;

IX - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

I - não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

II - não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas as Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça de religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a prática de crimes de qualquer natureza;

III - a Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Presidente, somente pedido de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a sua fiscalização;

IV - será de dois anos o mandato para membro da Mesa Diretora; (Redação dada pela Emenda nº 05/1998)

V - não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante prévia designação do Prefeito, do Presidente e concessão de licença da Câmara.

Art. 35. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos nacionais que participem da Câmara e em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários e funcionários para prestar informações;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar informações ou depoimento de autoridades ou cidadãos;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - requisitar ao Tribunal de Contas do Estado que proceda em prazo determinado, às inspeções e auditorias necessárias a apuração de denúncias, de irregularidades em órgãos e entidades da administração municipal.

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I – as Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente das normas do Código de Processo Penal. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 36. Ressalvadas as disposições em contrário, previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, com a presença da maioria de seus membros. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 37. Nos limites do seu Município os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito, nem processados criminalmente por opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 38. Os Secretários Municipais ou ocupantes de funções equivalentes serão obrigados a comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas Comissões, quando uma ou outra, por deliberação da maioria simples, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assuntos previamente determinado. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

§2º As autoridades a que se refere este artigo a seu pedido, poderão comparecer perante as Comissões ou ao plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

SEÇÃO I

Art. 39. Compete à Mesa da Câmara:

I - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município, e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas e alterá-las quando necessárias;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 20 do mês subsequente, para fins de incorporar-se aos balancetes do Município, o balancete financeiro da Câmara e de sua despesa orçamentária relativa ao mês anterior; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III - enviar ao Prefeito, para fins de balancete geral do Município até o dia primeiro de março as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato quando esse prazo a Lei determinar;

IV - devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo do numerário existente na Câmara, ao final de cada exercício.

Parágrafo único. É de competência exclusiva da Câmara a elaboração e a execução do seu próprio Orçamento.

Art. 40. Terão forma de Decreto Legislativo, ou de Resolução os atos da Câmara que independem de sanção do Prefeito.

§1º - Tratam Decretos Legislativos matéria de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licenças ao Prefeito para afastar-se do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Município e da Mesa da Câmara;

III – Revogado. (Pela Emenda nº 07/2007)

IV - cassação do mandato do Prefeito;

V - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria.

§2º Tratam as Resoluções de matéria de caráter político-administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - matéria regimental;

II - perda de mandato de Vereador;

III – Revogado; (Pela Emenda nº 07/2007)

IV - concessão de licença a Vereadores para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

V - criação de Comissão Especial de Inquérito.

SEÇÃO II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SEÇÃO III

DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§2º A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os casos, dois terços dos votos dos seus membros.

§3º A emenda à Lei orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com número de ordem.

§4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO V

DAS LEIS

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de anteprojeto de Lei, subscrito por, no mínimo, um por cento (1%) do eleitorado municipal. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 44. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I - criam cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;

II - sejam orçamentárias e abram créditos;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;

IV - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

VI - concedem subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua a receita.

§1º O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias o projeto, em regime de urgência, será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§3º A apreciação de emendas far-se-á no prazo de três dias, observando-se quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§4º Os prazos deste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara nem se aplicam aos projetos de codificação. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§5º Os prazos deste artigo serão reiniciados, relativamente a aditivos ou substitutivos apresentados pelo Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§6º Em caso de relevância e urgência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo máximo de cinco dias. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§7º As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§8º É vedada à reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§9º A aprovação de medidas provisórias serão por maioria absoluta de dois terços da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 45. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§1º Revogado. (Pela Emenda nº 07/2007)

§2º Revogado. (Pela Emenda nº 07/2007)

§ 3º Revogado. (Pela Emenda nº 07/2007)

Art. 46. Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§5º O veto será apreciado em sessão plenária dentro de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação.

§7º Se a lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e 4º o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 47. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 48. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º A lei disporá quanto ao funcionamento do órgão oficial a que se refere o caput deste artigo.

§2º No caso de não haver periódicos no município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Art. 48A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre: (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

I – Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

II – Cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 48B. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade, e, também ao seguinte:

I – os atos administrativos serão públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei;

II – são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta ou indireta, sem a obrigatoriedade da publicação em órgão oficial do Município ou na falta deste, no órgão oficial do Estado ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecida no Art. 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

IV – todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos ficam obrigados a prestação de contas de sua aplicação ou utilização;

V - a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI - as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto a publicidade de seus atos e a prestação de suas contas, além das normas instituídas em lei;

VII - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

IX - o prazo de validade do concurso público, será de dois anos e prorrogável uma vez, por igual período;

X - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

XI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

XIV - a remuneração dos servidores públicos do município, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XV - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores públicos, observados como, limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XVI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XVII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos termos do artigo 39, § 1º e artigo 135 da Constituição Federal;

XVIII - os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XIX - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competências e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma que a lei estabelecer;

XXII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação, aplicando-se o disposto neste inciso à criação de subsidiárias das entidades mencionadas e à participação destas em empresas privadas; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XXIII - as obras, serviços, compras e alienações do Município serão contratados de acordo com o estabelecido na legislação federal específica; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção social de autoridades ou servidores públicos;

XXV - Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente e de outras cominações;

XXVI - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei;

XXVIII - a não observância do disposto nos incisos VII e IX deste artigo, implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade de quem emanou o ato e dos agentes solidariamente responsáveis, nos termos da lei;

XXIX - os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço;

XXX - O Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial ou utilizará de outros meios, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais, como também a sua aplicação;

XXXI - em caso de desvio de função, por período a um ano o servidor legalmente habilitado, adquire o direito a automática efetivação no cargo para o qual esteja desviado não produzindo efeitos o ato que vier a preencher a vaga com preterição desse direito;

XXXII - não terão disposições legais e regulamentares que impliquem congelar vencimentos, acréscimos ou adicionais dos servidores públicos municipais ou negar atualização ou reajuste de valores;

§1º Responderá por crime de responsabilidade com ressarcimento ao Poder Público dos gastos publicitários, autoridade que utilizar os meios de publicidade com violação das normas deste, e de outros artigos desta Lei Orgânica.

§2º Para cessão de áreas de domínio público para construção, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, o

que dependerá de prévia autorização do Legislativo Municipal, é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e de assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 50. O Município, no âmbito de sua competência instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração direta.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores da administração direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as vantagens à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 51. São direitos dos servidores públicos: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - vencimento não inferior ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

II - irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimento variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno, de acordo com a lei;

VI - salário família aos dependentes na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, em cinquenta por cento a do normal;

IX - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

X - adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XI - pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a família do servidor que vier a falecer;

XII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XIII - licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Município; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

XIV - de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em lei;

XV - a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, ou Associativa representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de associados de um quarto do número de servidores e funcionários existentes;

XVI - o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar o conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município ou Estado sob pena de demissão do serviço público.

Art. 52. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei;
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto neste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§2º Será computado integralmente para todos os efeitos em favor do servidor público Federal, Estadual ou Municipal bem como o prestado a entidades privadas comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.

§3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§4º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda 07/2007)

§5º Em nenhum caso o valor do provento da aposentadoria pode ser inferior ao do piso nacional de salário.

§6º Ao servidor aposentado pela compulsória e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final de carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a sessenta por cento (60%) de sua remuneração.

§7º O servidor após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito, independente de qualquer formalidade.

§8º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§9º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a” e “b”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§10 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 53. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, sem prejuízo da progressão funcional durante esse período, observados o interstício mínimo de 1 (um) ano em cada padrão. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 54. Ao funcionário, é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de civilidade, a petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo de sessenta (60) dias.

§1º Quando a petição versar sobre direito patrimonial do funcionário, compete a autoridade a quem é dirigida a petição decidir dentro de trinta (30) dias, incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tanto dos órgãos administrativos encarregados da instrução, como das autoridades responsáveis pela emissão de pareceres técnicos e jurídicos.

§2º Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco (05) dias para decidir do mérito do pedido.

§3º Se a autoridade a quem for dirigida à petição não tiver competência para decidir, encaminhará dentro de quarenta e oito (48) horas a autoridade competente, a qual se vinculará por sua vez ao prazo do parágrafo anterior.

§4º O descumprimento dos prazos estipulados neste artigo implica na responsabilidade das autoridades omissas, e a presunção de decisão favorável do pedido, com efeitos patrimoniais se houver, devidos a partir da data de expedição do prazo, ou sendo o caso, de efeito retroativo.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado requererá diretamente ao órgão máximo de pessoal da entidade pública a quem estiver subordinado, que seja incluída de imediato na sua retribuição mensal as vantagens pecuniárias decorrentes da solicitação, resultando o descumprimento do pedido em crime de responsabilidade.

§6º Os servidores públicos civis inativos, de qualquer regime, são isentos de contribuições previdenciárias, permanecendo como beneficiários de todas as modalidades dos serviços prestados pelos órgãos vinculados ao Município.

Art. 55. É assegurado ao servidor público municipal, o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que haverá, em cada nível de vencimentos, um acréscimo nunca inferior a trinta por cento (30%) do nível imediatamente antecedente.

Art. 56. É proibido ao Poder Executivo Municipal encaminhar a Câmara projeto de lei contendo restrições à inclusão, na base de cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos, ou qualquer forma de alterações de vencimentos.

CAPÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 57. O município poderá instituir os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS;

II - TAXAS, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA pela valorização decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal, graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, conferir efetividade a esses objetivos da lei, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º O Município poderá exigir contribuição dos seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário.

§4º As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§5º É vedada a imposição de que a obrigação tributária principal se antecipe a ocorrência do fato gerador.

§6º Os sistemas ordinários de controle e fiscalização tem procedência sobre os especiais não se admitindo medidas excepcionais de apuração dos montantes fiscais, enquanto não restar demonstrada a ineficácia dos procedimentos usualmente adotados pela legislação tributária.

Art. 58. É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de bens por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda, serviços uns aos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º A vedação expressa na alínea "a" deste inciso estende-se às autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º A determinação instituída na alínea "a" do inciso VII deste artigo, e no parágrafo anterior, não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração das atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a entidades privadas, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente pagador na obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§3º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso VII abrangem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

§4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§5º As normas do processo administrativo fiscal subordinam-se ao princípio da reserva legal.

§6º A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo ou sob condição terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura, pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

§7º O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e as expressões numéricas dos critérios de rateio.

SEÇÃO I

DOS IMPOSTOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO

Art. 59. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

II - transmissões "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre os imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, e sua aquisição; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III – Revogado; (Pela Emenda nº 07/2007)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§2º O imposto previsto no inciso II: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

II – compete ao município da situação do bem. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos, e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 60. O município receberá ainda: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação da União a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento (50%) da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas neste inciso, serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadoria nas prestações de serviços realizados em seu território; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

V - a percentagem que lhes couber, no Fundo de Participação dos Municípios conforme o disposto no artigo 159, I, "b" da Constituição Federal;

VI - O percentual do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, por esta entregue ao Estado proporcionalmente ao valor das respectivas exportações dos referidos produtos;

VII - para efeito do cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no artigo 159, da Constituição Federal, excluir-se-á a parcela de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes ao Município.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 61. Os Orçamentos Anuais do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, as normas gerais de direito financeiro e as desta Lei Orgânica.

Art. 62. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º A lei do Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§4º A lei orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação da despesa não incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§5º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 63. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma regimental.

§1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para o Município.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º O Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.

§4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contraria o disposto neste capítulo, as demais normas constitucionais relativas a processo legislativo.

Art. 64. São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares, por maioria absoluta;

V - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;

VI - a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza sem autorização da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão urgência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidades publicas, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 65. O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, em quotas estabelecidas na programação financeira do Município, com a participação nunca inferior a estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos na forma da lei complementar, prevista no artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Art. 66. As despesas com pessoal ativo ou inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

a) se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 67. O Município consignará no Orçamento dotações ao pagamento das desapropriações e outras indenizações suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 68. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será feita mediante controle externo da Câmara Municipal e controle do Executivo Municipal.

Art. 69. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e compreenderá: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

I - apreciação do parecer técnico e julgamento das contas em exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;

II - julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos;

Parágrafo único. O auxílio do Tribunal de Contas no controle externo da administração financeira do Município consistirá de:

I - emissão de parecer público sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;

II - auditoria financeira e orçamentária sobre aplicação de recursos na administração municipal mediante acompanhamento, inspeção e diligências.

Art. 70. O Tribunal de Contas, no desempenho de suas atividades específicas, emitirá parecer prévio sobre as contas do Município.

§1º Para os efeitos deste artigo, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, até trinta e um de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer à disposição, na Câmara e no Tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§2º As contas da Câmara, referentes ao exercício anterior, deverão ser encaminhadas ao Prefeito até primeiro de março.

§3º Se a Câmara não remeter ao Executivo suas contas, o Prefeito encaminhará somente a sua, sem prejuízo da responsabilidade do Presidente daquela Casa.

§4º Serão prestados, em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos da União do Estado ou por seu intermédio.

§5º Remetidas às contas do Município, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, este terá o prazo máximo de um ano a contar do recebimento, para emitir o seu parecer, findo o qual, se não tiver havido manifestação, entender-se-á como recomendada à aprovação.

Art. 71. O julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara dar-se-á no prazo de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observadas as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

a) o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

b) decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação; (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 72. Até o primeiro dia do mês de março, os órgãos municipais da administração indireta e as fundações encaminharão ao Prefeito, e este a Câmara, seus balanços gerais, referentes ao exercício anterior, acompanhados de relatórios detalhados, em que demonstrem sua situação financeira e econômica.

Art. 73. O Prefeito publicará e fixará na Prefeitura, em local acessível ao público:

I - diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, até o dia trinta (30), o balanço da receita e da despesa do mês anterior. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 74. É vedada a realização de despesa sem empenho prévio.

§ 1º Será feito por estimativa o empenho de despesa cujo valor não se possa determinar, podendo ser, entre outras, para as seguintes:

I - água, luz e força, gás e telefone;

II - adiantamento para funcionários designados pela administração para realização de despesa em seu nome.

§2º Permite-se o empenho global de despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, tais como:

I - pessoal encargos sociais e trabalhistas;

II - obras;

III - empréstimo e financiamentos.

§ 3º O empenho será ordinário para as despesas cujo valor seja determinado.

Art. 75. Para cada empenho, o Município extrairá um documento denominado "NOTA DE EMPENHO", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução do valor desta do saldo da dotação própria.

§1º Dispensa-se à emissão da NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

I - despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II - contribuição PASEP;

III - amortizações, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV - despesas relativas a consumo d'água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º Serão considerados para fins de registro pela contabilidade e para comprovação, os documentos representativos de despesas para os quais se dispensou a emissão da NOTA DE EMPENHO.

Art. 76. Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor designado pela administração, sempre precedida de empenho na dotação própria.

§1º São as seguintes as despesas que podem ser feitas por adiantamento:

I - Revogado; (Pela Emenda nº 07/2007)

II - despesas de viagem;

III - compras a vista de materiais fora da sede do Município.

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utiliza, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumas as obrigações de natureza pecuniária.

§3º Servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias, contados da data do recebimento, salvo o que se referir a despesas a serem realizadas fora da sede, ficando a critério da administração do Município a forma de prestação de contas.

§4º O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura.

Art. 77. O Município consignará em cada exercício, nos respectivos orçamentos, para fins de complementação das dotações orçamentárias autorizadas consideradas insuficientes durante a execução do mesmo, dotação que se classificará como RESERVA DE CONTIGÊNCIA.

Art. 78. Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Controle da execução orçamentária, na Câmara Municipal, a qual deverão ser encaminhadas os balancetes mensais do

Poder Executivo e outras instituições municipais de direito público, na forma da lei.

Art. 79. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que procederá no prazo máximo de sessenta dias à apuração, enviando relatório conclusivo à Câmara Municipal e ao denunciante.

Art. 80. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou Câmara Municipal.

Art. 81. As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos no horário de funcionamento da Câmara Municipal.
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias a disposição do público.

§3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

II - a segunda via deverá ser anexada às contas municipais à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apuração;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor da Câmara que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias. Em caso de reincidência a pena será dobrada.

Art. 82. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

SEÇÃO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 83. A alienação de bens será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) doação;

b) permuta;

c) venda de ações, que se fará na bolsa;

d) venda de excedentes de produtos industriais produzidos pelo município, quando feita a preço de acordo com as normas uniformes.

Art. 84. A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO V

DAS LICITAÇÕES

Art. 85. As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão precedidas, com estrita observância a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda nº 07/2007)

TÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 86. A intervenção no Município está regulada na Constituição do Estado podendo ocorrer nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal.

TÍTULO IX

DA ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

Art. 87. O Município adotará política de intercâmbio entre o Estado e Municípios, estimulando a cooperação intermunicipal e intergovernamental, compatibilizar a ação planejada do setor público municipal com as dos governos Federal e Estadual.

TÍTULO X

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CAPÍTULO I

Art. 88. Nos limites de suas respectivas competências, o Município proverá o desenvolvimento econômico e social conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social e visando a elevação do nível de vida e do bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo o Município:

I - favorecerá, com incentivos, as indústrias beneficiadoras de matéria-prima local;

II - incentivará a criação de cooperativas de produção, consumo e de eletrificação rural;

III - criará distritos industriais, mantendo-os sempre afastados do perímetro urbano;

IV - coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder econômico; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

V - fomentará o reflorestamento, protegerá a fauna, a flora e o solo e assegurará a preservação e o aproveitamento adequado dos recursos minerais e hídricos; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

VI - desenvolverá o turismo, proporcionando condições a investidores;

VII - protegerá o meio ambiente;

VIII - concederá atenção especial à proteção do trabalho, como fator preponderante da riqueza;

IX - coibirá nos termos da lei, o abuso de poder econômico, que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

X - incentivará a implantação, em seu território de novas empresas de pequeno, médio e grande porte.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 89. A política de desenvolvimento urbano será fixada em lei municipal e obedecerá as diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 90. A propriedade urbana realiza sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§1º É assegurado ao Município à assistência por parte de órgão ou entidade de desenvolvimento urbano, na elaboração das diretrizes gerais de ocupação de seu território, nos termos do § 2º do artigo 185 da Constituição Estadual.

§2º Revogado. (Pela Emenda nº 07/2007)

§3º As desapropriações dos imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em moeda corrente Nacional.

§4º Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, índice urbanístico, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construção de imóveis em geral, fixando prazos para expedição de licenças e autorização.

Art. 91. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas, assegurada a gratuidade, inclusive de um acompanhante, se necessário;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade;

IV - integração entre sistema e meio de transporte e racionalização de itinerário;

V - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 92. A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Parágrafo único. Ao Município, no âmbito de suas atribuições compete organizar a seguridade.

Art. 93. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos dos orçamentos do Município e do Estado, das contribuições sociais destes, dos servidores, e dos concursos de prognósticos.

Art. 94 A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Município nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 95. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas e ambientais que visem à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Art. 96. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

§2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 97. A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Município, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão competente à vista de novas descobertas científicas.

Art. 98. Fica criado na forma da lei, o Banco de Sangue Municipal de Guarabira.

SEÇÃO IV

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 99. O Município poderá instituir órgão próprio para assegurar aos seus servidores ou beneficiários da previdência social, garantindo a previdência social ou mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo o Município proporcionará, dentre outros, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria compulsória por limite de idade;

II - aposentadoria facultativa, por tempo de serviço;

III - aposentadoria obrigatória por invalidez e proporcional por tempo reduzido na forma da lei;

IV - pensão por morte ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro ou dependente;

V - licença a gestante de cento e vinte dias;

VI - licença paternidade;

VII - licença para tratamento de saúde, do segurado ou de pessoa de sua família;

VIII - auxílio reclusão.

Art. 100. O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 101. Ao companheiro ou a companheira que dependerem economicamente do segurado, bem como aos filhos e filhas solteiras, enquanto estudante, o acesso a previdência social.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 102. A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A assistência social do Município visará:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - promover a integração do carente ao mercado de trabalho e estimular o ensino profissionalizante;

III - habilitar e reabilitar a pessoa deficiente e integrá-la à comunidade através de programas de tratamentos específicos, podendo o Poder Público Municipal conveniar com entidades ou contratar equipes de profissionais, oferecendo infra-estrutura adequada para um bom desempenho;

IV - O Poder Público Municipal realizará censos periódicos de cinco em cinco anos, para identificar e dimensionar a população de pessoas portadoras de deficiência, visando a ampliação dos serviços já existentes, como também a criação de novos serviços;

V – Assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 103. Fica estabelecida na forma da lei para os reconhecidamente pobres, a gratuidade do Registro Civil e Certidão de Óbito, de acordo com o que preceitua o Inciso LXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 104. Revogado. (Pela Emenda nº 07/2007)

Art. 105. O Município não transferirá recursos a entidades assistenciais antes de verificar sua constituição e idoneidade de seus dirigentes.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que recebem auxílio financeiro do município ficam obrigadas a prestar contas na forma da lei.

Art. 105A. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênio com essa finalidade. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 106. A educação, direito de todos e dever do poder público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e existência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Para atingir esses objetivos, o Município e o Estado, em regime de colaboração com o Governo Federal, organizarão os seus sistemas de educação, assegurando:

I - ensino gratuito nos estabelecimentos oficiais;

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

IV - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, do fornecimento de material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VI - gestão democrática, como princípio básico da administração das unidades escolares do Município, será definida em regulamento, que disciplinará a competência e a composição dos Conselhos Escolares, bem como o processo de todos os seguimentos que integram a comunidade;

VII - atendimento em creches e em instituições pré-escolares à criança de até seis anos de idade, que propicie condições de êxito posterior no processo de alfabetização;

VIII – progressiva universalização do ensino médio; (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

IX - promoção da educação especial, preferencialmente, na rede regular de ensino;

X - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§2º O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§4º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§5º O Município diligenciará para que os estudantes carentes tenham possibilidade de acesso aos graus mais elevados de ensino, inclusive no desenvolvimento de programas de concessão de bolsas de estudo a todos os níveis. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 107. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as normas instituídas pelas Constituições Federal e Estadual e Conselho Estadual de Educação.

Art. 108. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.

§1º A distribuição de recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio.

§2º O município colocará recursos, prioritariamente, para ensino pré-escolar e fundamental.

Art. 109. O Município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita de impostos, inclusive o resultante de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 110. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, regional e o apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Município protegerá as manifestações das culturas que visem o processo civilizatório, inclusive nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura do município.

Art. 111. Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 112. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
(Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§1º O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e projetará o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessita.

§3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 113. Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 114. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do município e a valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 115. Fica obrigatório à aplicação do flúor duas vezes por ano, para os alunos que freqüentam a Rede Municipal de Ensino.

Art. 116. Fica criada, em caráter obrigatório a disciplina "EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO", na primeira fase do ensino fundamental, nas escolas da REDE OFICIAL DO MUNICÍPIO. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§ 1º A disciplina será ministrada no 5º ano do ensino fundamental. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§ 2º A disciplina não será considerada para efeito de promoção de série para outra.

§ 3º Cabe à Secretaria de Educação do Município, estabelecer a carga horária mínima, e o conteúdo programático da disciplina.

Art. 117. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial, os imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

SEÇÃO VII

DO DESPORTO

Art. 118. É dever do Município fomentar a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgão especialmente criado com essa finalidade.

Art. 119. O Orçamento Municipal destinará recursos na ordem de 2,5 (dois vírgula cinco por cento), no mínimo, para o incentivo ao esporte, de sua receita efetivamente realizada. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 120. A lei estabelecerá a criação de incentivos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.

Art. 121. O lazer é uma forma de promoção social que merecerá do Município atenção especial.

Art. 122. A atuação do Município no setor esportivo deve obedecer aos seguintes critérios:

I - os recursos públicos serão destinados prioritariamente para o desporto educacional;

II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

III - proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

IV - as questões relativas à disciplina e às competições esportivas serão julgadas, em primeira instância, pela Justiça Desportiva. Somente esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva é que o Poder Judiciário poderá admitir ações relativas à matéria.

SEÇÃO VIII

MEIO-AMBIENTE

Art. 123. O meio ambiente de todas as formas preservado e equilibrado é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, obrigando-se o Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para garantir a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - proteger a fauna e a flora, sendo proibidas pela lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III - controlar a produção, a comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio-ambiente;

IV - exigir para instalação de obra potencialmente perigosa ao meio-ambiente, estudo prévio de inspeção ambiental.

Art. 124. Fica criado o Fundo de Defesa Ambiental.

§ 1º Constituirão o Fundo, recursos provenientes:

I - de dotações orçamentárias;

II - da arrecadação de multas previstas em lei;

III - do reembolso do curso de serviços emprestados pela prefeitura aos requerentes de licença prevista em lei;

IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V - sanções legais.

§2º O fundo será administrado pelo órgão municipal competente e terá o seu plano de aplicação elaborado pelo Conselho de Desenvolvimento Ambiental.

SEÇÃO IX

DO TURISMO

Art. 125. O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-se como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 126. O Município juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - A adoção de plano integrado e permanente estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;

II - desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo o potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III - estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV - apoio a programas de orientação e divulgação do turismo municipal e regional;

V - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.

SEÇÃO X

DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 127. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§ 1º O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo o seguinte: (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (Incluído pela Emenda nº 07/2007)

Art. 128. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

Parágrafo único. São atribuições do Conselho:

I - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente;

II - propor ao Governo Municipal modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;

III - deliberar e qualificar a participação financeira para a execução de programas das entidades não governamentais.

Art. 129. A lei disporá acerca da organização composição e funcionamento do conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 130. É obrigatória, para as empresas que contém mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos, de seus empregados.

Art. 131. Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e amparo à velhice.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais, o Prefeito eleito indicará uma Comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 133. Toda e qualquer obra licitada sem os recursos previamente assegurados ficam passiva de nulidade, por manifestação de qualquer interessado, sendo também proibida a junção de varias obras num mesmo processo licitatório. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 134. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 135. O Município buscará por todos os meios ao alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 136. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de propriedades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante trinta (30) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa a Câmara Municipal.

Art. 137. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos para após o término do seu mandato, não previstos na lei orçamentária.

Parágrafo único. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.

Art. 138. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvado os casos previstos na legislação federal.

Art. 139. O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 140. Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, de saúde, filantrópicos ou assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorados com o apoio de recursos do Poder Público Municipal, somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros mediante a autorização da Câmara Municipal.

Art. 141. É vedado no período noturno o funcionamento, até 22 horas, de serviço de som em ambientes abertos de restaurante, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimento de ensino e templos religiosos desde que estejam em atividades regulares.

Art. 142. São isentos de taxas municipais as construções, as edificações de templos religiosos, cuja licença prévia obrigue-se a todas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 143. É consagrado ao servidor público municipal a quarta segunda-feira do mês de outubro, e seu expediente e de caráter facultativo. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 144. Fica criado o Fundo de Assistência ao Produtor Rural e as empresas de pequeno porte – microempresas. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

§1º Constituirão o Fundo, recursos provenientes:

I - de dotações orçamentárias;

II - de arrecadação de multas previstas em lei;

III - do reembolso de custo de serviços prestados pela Prefeitura aos requerentes desses serviços na forma da lei;

IV - transferências da União, do Estado de outras entidades públicas.

§2º O Fundo será administrado pelo órgão Municipal competente e terá o seu plano de aplicação elaborado em consonância com a participação das entidades representativas.

Art. 145. Dar-se-á a qualquer indústria que venha a estabelecer no Município, isenção de impostos municipais por um período de dez (10) anos. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

TÍTULO XII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação. (Redação dada pela Emenda nº 07/2007)

Art. 2º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em plena vigência até o final da presente legislatura.

Parágrafo único. As leis complementares de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviadas à Câmara Municipal durante o período ordinário de sessões do fluente exercício, findo o qual a iniciativa poderá ser de qualquer membro do Poder Legislativo ou de iniciativa popular.

Art. 4º São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 5º Os servidores municipais da Administração Direta, indireta em exercício, na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos nos termos do artigo 37 da Constituição Federal são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança, ou em comissão, nem aos que a lei declara de livre exoneração, exceto, se tratar de servidor.

Art. 6º As pequenas e microempresas em débito com os cofres da. municipalidade, ajuizados ou não, é concedida a redução de 80% (oitenta por cento) do valor de seus débitos, em sua totalidade, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, liquidem os seus respectivos débitos.

Art. 7º A contar da promulgação desta lei proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais, inativos e pensionistas, à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos nesta lei Orgânica.

Art. 8º A Câmara Municipal criará dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, a comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e ante-projetos relativos às matérias da legislação complementar.

Art. 9º A comissão submeterá à Câmara Municipal e ao Executivo o resultado de seus estudos para que sejam apreciados, nos termos da Lei Orgânica, e em seguida, será extinta.

Art. 10. Fica elevado à categoria de distrito, o atual povoado de Piripiri.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Guarabira, 05 de abril de 1990 - Jurandir Pereira da Silva, Enoque Francisco da Silva, Alberto Paulino Amorim, Severina Campos Paulino, Francisco Fernandes da Costa, Maria do Socorro Dias Rocha, João Felix Guimarães, Maria Das Neves Lima da Silva, José Antonio de Lima, José Agostinho Souza de Almeida, Aedson Guedes Cunha, Melquíades João do Nascimento Silva e Martinho Alves de Andrade.